



Número: **0603195-27.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **20/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Petição apresentada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, na qual autorizar a liberação dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de sua pessoa física e de seus familiares (Rosângela Lula da Silva, Lurian Cordeiro Lula da Silva, Marcos Cláudio Lula da Silva, Fábio Luís Lula da Silva, Sandro Luís Lula da Silva e Luís Claudio Lula da Silva), relativos aos últimos 8 (oito) anos, bem como a ampla divulgação dos respectivos dados à população brasileira, por meio do sistema DivulgaCandContas ou de outro sítio eletrônico de acesso público, desde que o candidato adversário, Sr. FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, adote idêntica providência em relação a si próprio e aos seus familiares (Jair Messias Bolsonaro, Rogéria Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Jair Renan Bolsonaro, Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERENTE)	
	EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180190365	22/10/2026 18:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0603195-27.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - DF69899, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A

DECISÃO

Os candidatos à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva e Flávio Nantes Bolsonaro apresentaram a este Tribunal, entre 20 e 22 de outubro de 2026, petições em que cada um declara autorizar a divulgação de seus dados bancários, fiscais e telefônicos, bem como os de familiares e de empresas, desde que o outro faça o mesmo.

Para isso, não é necessária decisão judicial.

Os sigilos bancário, fiscal e telefônico existem para proteger o próprio titular, que deles pode abrir mão quando quiser. Nos termos do art. 1º, § 3º, V, Lei Complementar nº 105/2001, não há violação ao dever de sigilo para “a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”. Assim, os extratos e movimentações bancárias estão disponíveis na instituição financeira ou no aplicativo do banco correspondente, de amplo e fácil acesso para cada titular. Do mesmo modo, as declarações de imposto de renda estão no portal da Receita Federal, disponíveis na conta gov.br, e os registros de chamadas podem ser obtidos junto à operadora de telefonia.

Ainda assim, para que não reste dúvida, reafirma-se que os candidatos e pessoas físicas e jurídicas a que se referiram **estão autorizadas** a divulgar, por ato próprio, como e quando entenderem pertinentes, os dados de que são titulares.

No que concerne a gastos com recursos públicos, inclusive com cartão corporativo, se essas informações



tiverem sido classificadas como sigilosas, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.527/2011, a classificação pode ser revista pela própria autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, sem necessidade de intervenção judicial, dando-se imediata publicidade.

Convém, contudo, ter clareza sobre o alcance de tais providências. Como regra, é de conhecimento público e assente na doutrina especializada que recursos de origem ilícita, procedentes de corrupção e lavagem de dinheiro, invariavelmente não transitam pelas contas de seus beneficiários, mas por interpostas pessoas: os chamados “laranjas”. Por isso, a divulgação espontânea e voluntária de extratos e declarações pessoais, embora legítima, não substitui as investigações conduzidas pelos órgãos competentes e sob controle judicial, que existem justamente para esclarecer esses fatos.

De outra parte, no caso, não cabe à Justiça Eleitoral definir o que cada candidato quer ou não divulgar. O que se quiser divulgar é escolha de cada um, e avaliar essa escolha cabe ao eleitor.

Ante o exposto, e diante da ausência de óbice legal à divulgação espontânea de seus próprios dados, nos termos aqui expostos, reitera-se que os candidatos e pessoas físicas e jurídicas a que se referiram **estão autorizadas** a divulgar, por ato próprio, como e quando entenderem pertinentes, seus respectivos dados e informações, conforme os compromissos públicos assumidos.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral. Publique-se em mural. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

